



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13886.000722/00-61
SESSÃO DE : 16 de junho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 301-31.251
RECURSO Nº : 125.557
RECORRENTE : IBC TECIDOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DISCUSSÃO DE MATÉRIA
OBJETO DE PROCESSO DIVERSO JÁ FINDO ADMINISTRATIVAMENTE.
IMPOSSIBILIDADE.

Não cabe em processo administrativo fiscal de determinação e exigência de
crédito tributário a reabertura da discussão de matéria já examinada em processo
de pedido de compensação, já findo administrativamente em razão da ausência de
manifestação de inconformidade.

FINSOCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO.

O direito de constituir o crédito tributário relativo ao Finsocial decai em 10 anos,
contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia
ter sido constituído (art. 45, inciso I, da Lei nº 8.212/91).

RECURSO NÃO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz
Roberto Domingo que dava provimento parcial, para acolher a preliminar de mérito
de decadência.

Brasília-DF, em 16 de junho de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA
MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE
CARLUCI, VALMAR FONSECA DE MENEZES e LISA MARINI VIEIRA
FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Ausente o Conselheiro CARLOS
HENRIQUE KLASER FILHO.

RECURSO Nº : 125.557
ACÓRDÃO Nº : 301-31.251
RECORRENTE : IBC TECIDOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP
RELATOR : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada recorre da Decisão DRJ/POR nº 1.188, de 27/6/2001, proferida pela Delegada da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, que julgou procedente o lançamento contido no Auto de Infração de fl. 4/8, do qual foi cientificada em 29/11/2000, e em que foi formalizada a exigência da contribuição ao Fundo de Investimento Social – Finsocial, no valor de R\$ 12.121,24, ao qual foram acrescidos juros de mora e multa de ofício, essa já com o percentual de 75% previsto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

De acordo com o que consta na peça básica, a exigência fiscal decorre de a contribuinte ter formalizado em 7/8/97 pedido de compensação dos débitos relativos ao Finsocial (processo nº 13886.000391/97-29), referente aos períodos de apuração de novembro de 1991 a março de 1992, e ao PIS, referente aos períodos de apuração de junho de 1992 a novembro de 1992, com recolhimentos efetuados indevidamente a maior do Finsocial, e ter sido indeferido o pleito em 12/1/98 pelo Delegado-Substituto da DRF em Limeira, que entendeu ter decaído o prazo para pleitear a restituição/compensação, o que implicou a determinação de que fosse efetuado o lançamento para exigência da contribuição ao Finsocial correspondente aos fatos geradores ocorridos entre 30/11/91 a 31/3/92.

A ementa da decisão foi assim redigida, *verbis*:

“FINSOCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta de recolhimento da contribuição enseja sua exigência por meio de lançamento de ofício com os consectários a ele inerentes.
DECADÊNCIA.

O direito de constituir o crédito tributário relativo ao Finsocial decai em 10 anos contados do fato gerador.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”

A decisão emanada da DRJ em Ribeirão Preto/SP é alicerçada no fundamento de que a contribuinte compensou indevidamente valores relativos a pagamentos já consumidos pela decadência, o que gerou a falta de recolhimento da contribuição. Acresce que a lavratura do auto de infração não violou o art. 150, § 4º, do CTN, pois o referido dispositivo ressaltou que a lei ordinária poderia fixar outro

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.557
ACÓRDÃO Nº : 301-31.251

prazo decadencial, diferente dos 5 anos ali consignados, e que, no caso concreto, a Lei nº 8.212/91, que dispõe sobre o custeio da seguridade social, fixou, em seu art. 45, o prazo decadencial de 10 anos para as contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em seu recurso, a interessada reafirma seu direito de exercer a compensação do Finsocial, tendo em vista terem sido declaradas inconstitucionais a majorações das alíquotas dessa contribuição, com base no julgamento do RE nº 150.764 pelo Supremo Tribunal Federal. Aduz que o pedido de compensação não poderia ter sido indeferido sob o fundamento de que o direito da recorrente de pleitear a restituição estaria extinto, com fulcro no art. 168 do CTN. Entende que como a referida contribuição está sujeita ao lançamento por homologação, o prazo previsto no art. 168, inciso I, do CTN, não pode ser contado da data do pagamento; que inexistindo homologação expressa, tem-se de considerar que somente pelo decurso do prazo de 5 anos contados do pagamento antecipado dá-se a extinção do crédito correspondente, e que só a partir de então começa a correr o prazo de decadência, extintivo do direito à restituição do indébito.

De outra parte, e admitindo, por hipótese, que estivesse em débito com a União, alega que já teria decaído o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário; e que ainda que a Fazenda queira fazer uso do disposto no art. 173, inciso I, do CTN, de igual forma a decadência já ocorreu. Pelo exposto, requer seja declarado improcedente o auto de infração, com a conseqüente desconstituição do crédito tributário.

A interessada ajuizou mandado de segurança, registrado sob nº 2001.61.09.003484-8, com o objetivo de ter prosseguida a lide sem o depósito recursal previsto na legislação de regência, tendo-lhe sido concedida a liminar em 10/8/2001, pelo Juiz Federal Substituto em Piracicaba/SP (fls. 61/62).

É o relatório.

RECURSO Nº : 125.557
ACÓRDÃO Nº : 301-31.251

VOTO

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

No presente processo discute-se o lançamento formalizado em Auto de Infração, em decorrência de a interessada ter tido indeferido o seu pedido de compensação, o que ensejou procedimento fiscal de exigência da contribuição ao Finsocial correspondente aos fatos geradores ocorridos entre 30/11/91 a 31/3/92.

Cumprе ressaltar que o processo pertinente ao pedido de compensação foi decidido em 12/1/98 pela DRF em Limeira, sem que tivesse sido demonstrada inconformidade por parte da interessada no tocante à decisão denegatória. Destarte, em vista da não-apresentação de manifestação de inconformidade na Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente, nos termos do disposto no art. 2º da Portaria SRF Nº 4.980/94, o processo encontra-se desde aquela época findo administrativamente. Em relação ao mesmo não cabe dar continuidade e, da mesma forma, os argumentos ali esposados pela solicitante, defendendo o cabimento da compensação, não se transferem ao processo fiscal ora sob exame e que tem como fundamento tão-somente a exigência de crédito tributário.

Essa definitividade apenas seria excluída diante da existência de ação judicial que abordasse a matéria de forma a beneficiar a interessada. Não havendo nenhuma informação de ação judicial, a lide restou definitiva na esfera administrativa, não se podendo mais abordá-la em outro processo administrativo, que trata de exigência de crédito tributário e não mais de verificação da existência de eventual direito creditório.

Entendo que concluir de forma contrária implicaria a subversão da lógica do Direito Processual porque não se pode modificar um determinado assunto decidido em definitivo em um processo através de outro processo que decorreu daquele, fazendo que os processos não tenham identidade própria.

Na verdade, a recorrente procura renovar, em seu recurso contra o lançamento do crédito tributário, o pleito de compensação das quantias que teria pago a maior a título de Finsocial, o que, como acima exposto, já foi objeto de processo findo administrativamente, e no qual teve indeferido o seu pedido, sem que contraditasse sua inconformidade ou apresentasse qualquer recurso.

Desta forma, e pelas razões expostas, essa matéria não pode ser apreciada novamente neste processo administrativo de lançamento de crédito tributário.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.557
ACÓRDÃO Nº : 301-31.251

A recorrente, de outra parte, alega que mesmo que estivesse em débito, já teria decaído o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, em vista de o CTN prever o prazo de 5 anos para o exercício desse direito.

De ressaltar-se, inicialmente, que a legislação que dispõe sobre a contribuição ao Fundo de Investimento Social – Finsocial, instituída pelo Decreto-lei nº 1.940/82, estabeleceu regramento distinto no que concerne ao prazo para constituir os créditos que forem devidos pelos contribuintes. A respeito da matéria, dispõem os arts. 3º e 9º do Decreto-lei nº 2.049/83, *verbis*:

“Art. 3º Os contribuintes que não conservarem, pelo prazo de dez anos a partir da data fixada para o recolhimento, os documentos comprobatórios dos pagamentos efetuados e da base de cálculo das contribuições, ficam sujeitos ao pagamento das parcelas devidas, calculadas sobre a receita média mensal do ano anterior, deflacionada com base nos índices de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, sem prejuízo dos acréscimos e demais cominações previstos neste Decreto-lei.”

“Art. 9º A ação para cobrança das contribuições devidas ao FINSOCIAL prescreverá no prazo de dez anos, contados a partir da data prevista para seu recolhimento.” (destaquei)

Assim, o prazo para a constituição dos créditos decorrentes da referida contribuição foi fixado em 10 anos, tendo em vista o caráter diferenciado de que a mesma se reveste, destinada que foi para custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação popular, saúde, educação, e amparo ao pequeno agricultor.

Esse prazo diferenciado foi também distinguido na Lei nº 8.212/91, pertinente à organização da Seguridade Social, que também estabelece o prazo de dez anos para a constituição dos créditos referentes às contribuições sociais, *verbis*:

“Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

(...)”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.557
ACÓRDÃO Nº : 301-31.251

O referido art. 45 da Lei nº 8.212/91 manteve o prazo de 10 anos, previsto na lei de instituição do Finsocial, para a exigência de contribuições sociais. Destarte, não assiste razão à recorrente no que respeita à preliminar de nulidade, sob alegação de decadência do direito de a Secretaria da Receita Federal constituir o crédito formalizado na peça básica, tendo em vista que a legislação de regência instituiu o prazo diferenciado de 10 anos para essa constituição. No caso, os fatos geradores que originaram o lançamento ocorreram entre 30/11/91 e 31/3/92, e o lançamento foi devidamente concretizado em 29/11/2000, data em que do mesmo teve ciência a interessada. Dessa forma, foi obedecido o prazo decadencial, razão pela qual há que se concluir pela plena eficácia do lançamento.

Ademais, no tocante ao prazo decadencial de 10 anos para constituir o crédito tributário relativo às contribuições da seguridade social, a matéria vem de ser esclarecida na Câmara Superior de Recursos Fiscais, conforme dá conta o recente Acórdão nº CSRF/02-01.655, da sessão de 10/5/2004, que dispõe, verbis:

“COFINS – DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda Nacional lançar o crédito pertinente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins é de dez anos, contado a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito da contribuição poderia haver sido constituído.”

Diante das razões expostas, voto por que seja negado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 2004


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator